



LIDO
Em 23/09/04

Assessoria de Planário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO**

PL 1523 2004

**PROJETO DE LEI _____/2004
(Da Sra. DEP. ANILCÉIA MACHADO)**

Em 23/09/04
CEOF & CGJ
Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Institui o sistema de transporte e prestação de serviços através de motocicletas, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído no Distrito Federal o sistema de prestação de serviços através de motocicletas, denominado "MOTO-TAXI".

Art. 2º. As permissões, para prestadores dos serviços descritos no artigo anterior, serão expedidas pelo Poder Executivo, exclusivamente para pessoas físicas, as quais serão qualificadas como trabalhadores autônomos.

Art. 3º. A distribuição das permissões e o quantitativo de centrais ficará a critério da Secretaria de Transporte do Distrito Federal, que promoverá o remanejamento do condutor permissionário, obedecendo o padrão quantitativo de centrais. Sendo obrigatório o quantitativo de no máximo 30 (trinta) motocicletas por central.

§ 1º - Cada permissionário terá direito a somente uma permissão.

§ 2º - Cada motocicleta poderá ter dois condutores, e deverá ter as seguintes características:

- I – entre 125cc e 250cc;
- II – ter no máximo quatro anos de uso;
- III – ser submetido à vistoria de segurança veicular;
- IV – ter cano de descarga revestido com material isolante Em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro.

Dep. Anilcéia Machado – GAB. 18 – SAIN – Parque Rural – 70086-900 – Brasília – DF
Fone: 348-8180 à 348-8186

PL-001-04

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1523/04
Fis. N.º 01 RITA

000 23/09/04 15:26:10



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO**

§ 3º - As permissões serão intransferíveis e renováveis a cada 02(dois) anos, contados da data de sua expedição, uma vez cumpridas as exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 4º. Para requerer a permissão o interessado deverá preencher o formulário próprio, ter idade mínima de 21 anos, estar aprovado no Curso de Direção Defensiva Específico, ser cadastrado junto à entidade representativa e apresentar a seguinte documentação:

- I – histórico de Habilitação fornecido pelo DETRAN;
- II – documentação da Motocicleta a ser utilizada na prestação de serviços instituídos por esta lei;
- III – certidão negativa criminal;
- IV – apólice de seguro com cobertura para si e passageiro;

Art. 5º. Os permissionários devidamente autorizados deverão organizar-se em centrais prestadoras de serviços.

§ 1º. As centrais, especificadas no “caput” deste artigo, são espaços físicos devidamente estruturados para a acomodação e reorganização dos moto-taxistas.

§ 2º. As centrais de serviços deverão ter alvará de funcionamento expedido pelas Administrações Regionais, além de cadastro na Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal.

§ 3º. Não serão permitidas a instalação e o funcionamento de centrais em áreas residenciais.

§ 4º. Fica a cargo da Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal a liberação, regulamentação e fiscalização do funcionamento das Centrais.

Art. 6º. Os veículos em operação no serviço deverão ser emplacados com “PLACA DE ALUGUEL” no Distrito Federal devidamente registrado junto ao DETRAN / DF, e pintados em cores e/ou estampas deliberadas pela secretaria de transportes, conforme previsto no regulamento.

Parágrafo Único – Pintura e/ou estampa semelhante à prevista no caput deste artigo deverá ser ostentada no colete de segurança com alças laterais,

Dep. Anilcéia Machado – GAB. 18 – SAIN – Parque Rural – 70086-900 – Brasília - DF
Fone: 348-8180 à 348-8186

PL-001-04

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL nº 1523/04 |
| Fls. N.º 02 RITA |



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO**

a ser obrigatoriamente usado pelo condutor operador do serviço de acordo com o regulamento.

Art. 7º. O condutor permissionário deverá portar dois capacetes, sendo obrigatório o uso de touca descartável, com proteção facial para o passageiro e colete de segurança na cor amarela com alças nas laterais, dupla faixa refletiva na parte frontal e costal. Na parte frontal constará nome da atividade do prestador de serviço "Moto-Taxi" bem como espaço para colocação de porta -celular, porta-rádio, bolso para colocação de documentos. Tanto na parte frontal como na costal devem possuir espaço para publicidade. Na parte costal superior deverá ser destinada a colocação do número da permissão, nome e telefone da central prestadora autorizada do serviço. O colete de segurança possui alça de segurança expostas, sistema superior e inferior de fechos, regulagem dos ombros a fim de proporcionar maior conforto e segurança ao usuário e passageiro, o qual será submetido a fiscalização.

Parágrafo único – Os equipamentos de que trata o caput a serem utilizados pelos passageiros e permissionário, ficaram a cargo do INMETRO a certificação dos referidos produtos.

Art. 8º. O valor da tarifa a ser cobrado pelo serviço de que trata esta lei, será aferido por Taxímetro, ou outro dispositivo aprovado pela Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal e com base em planilha tarifária observando-se o Regulamento.

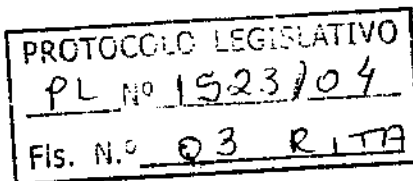
Art. 9º. O condutor permissionário de motocicletas deverá fazer.

- I – Curso de Primeiros Socorros;
- II – Exame Psicológico de Aptidão;
- III - Curso de direção defensiva a ser ministrado ou reconhecido pelo Departamento de Educação para o Trânsito da Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal e Entidade Representativa.

Art. 10º. Os permissionários serão cadastrados como autônomos no Cadastro de Contribuintes do GDF e terão o imposto sobre serviços – ISS

Dep. Anilcéia Machado – GAB. 18 – SAIN – Parque Rural – 70086-900 – Brasília – DF
Fone: 348-8180 à 348-8186

PL-001-04





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO**

calculado nos termos estabelecidos pelo Código Tributário do Distrito Federal.

Art. 11º. Ao permissionário que desrespeitar as normas estabelecidas pelo Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Suspensão da permissão por 02(dois) meses, após o condutor atingir 03(três) infrações;

II - revogação da permissão após o condutor atingir 05(cinco) infrações.

Art. 12º. Os veículos autorizados para os serviços de moto-táxi poderão circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde solicitado, conforme o disposto no Regulamento.

Art. 13º. Fica Proibido o estacionamento de moto-táxi, bem como a instalação de Central, próximo aos Terminais de Transporte coletivos e ponto autorizados de táxis, devendo ser observada uma distância mínima de 100(cem) metros destes.

Art. 14º. O serviço de que trata esta lei será autorizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade de segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco do permissionário toda e qualquer despesa dela decorrente.

Art. 15º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

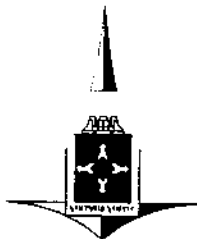
Art. 17º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Dep. Anilcéia Machado - GAB. 18 - SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília - DF
Fone: 348-8180 à 348-8186

PL-001-04

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 1523/04 |
| Fis. Nº 04 RITA |



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO**

O presente projeto visa a instituir o sistema de transporte e prestação de serviços através de motocicletas no Distrito Federal para equipará-lo ao já existente em Goiânia que funciona plenamente conforme instituiu a Lei nº 8.044/2001.

Hoje no Distrito Federal há grande necessidade de regulamentar um sistema de transporte que já funciona informalmente com um número em média de um mil e duzentos moto-taxistas. O funcionamento legal deste sistema trará tanto à comunidade brasiliense como aos profissionais motociclistas garantia e qualidade destes serviços, uma vez que as normas e requisitos são bastante rigorosas, como podem ser vislumbradas no corpo deste projeto.

É importante destacar que o sistema de transporte e prestação de serviços através de motocicletas, já funciona legalmente instituída por Leis Estaduais/Municipais em várias cidades brasileiras como: Goiânia, São Luiz, Fortaleza, Pernambuco, Campo Grande, Palmas, Salvador, Alagoas e Recife e ainda no entorno do Distrito Federal.

Diante do exposto, requeiro aos nobres pares, apoio para aprovação deste Projeto de Lei que tanto irá contribuir para o crescimento de uma nova categoria profissional e trazendo benefícios à comunidade brasiliense.

Sala das Sessões, em


ANILCÉIA MACHADO
Deputada Distrital

Dep. Anilcéia Machado – GAB. 18 – SAIN – Parque Rural – 70086-900 – Brasília – DF
Fone: 348-8180 à 348-8186

PL-001-04

| | |
|-----------------------|-----------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO | |
| PL | 1523 / 04 |
| Fis. N.º | 05 BIA |